

Fls. Processo: 0120484-07.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Marca; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: -----
Réu: -----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 07/07/2021

Decisão

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais com pedido de tutela de urgência proposta por ----- (SAISON SPA) em face de -----, cujo nome fantasia é ----- SPA.

Narra a requerente que seu empreendimento foi idealizado e fundado em 1976, sendo precursor da prestação dos serviços de "spa" no Estado do Rio de Janeiro.

Argumenta que a marca SAISON consolidou-se como renomada empresa no ramo de spa, tendo construído sua boa imagem e reputação perante o mercado consumidor mediante rigorosos padrões de qualidade.

Destaca que toda a identidade e publicidade da parte autora gira em torno da marca nominativa SAISON, nome notoriamente conhecido no segmento e na localidade, possuindo em uma de suas páginas sociais mais de 45 mil seguidores, muitos deles artistas, atletas e demais figuras públicas.

Informa que, buscando proteger sua propriedade intelectual, registrou a marca SAISON junto ao INPI através do processo nº 914319388, concedido em 06/03/2019.

Afirma que, apesar de toda a notoriedade, o Réu, atuante no mesmo ramo de mercado da autora, vem fazendo uso indevido da marca na plataforma "Google AdWords", com o intuito de desviar clientela. Isso porque, ao serem digitadas as palavras de busca "SAISON SPA" na referida plataforma, o usuário é direcionado ao topo da lista de resultados para o website www.itaipavaspa.com.br, de propriedade da ré, que nenhuma correlação possui com a autora, conforme "prints" colacionados no item 10 da inicial.

Explica que a plataforma "Google" possibilita a criação de campanhas pagas, onde os prestadores de serviço investem determinada quantia financeira em palavras-chaves para atrair uma



gama específica de consumidores, seja por idade, localização ou área de interesse, dando destaque e gerando cliques em seu "site", com o intuito de converter tais cliques em contratações.

Salienta que a tática perpetrada pela ré vem causando-lhe diversos transtornos, bem como à sua fiel clientela, pois, a todo o momento, vem sendo instada por seus consumidores, que, ao pesquisarem nos "sites" de busca "SAISON SPA", o resultado é direcionado para o "site" da ré, conforme "prints" contidos no item 13 da inicial.

Ressalta que a sociedade ré é composta pelo Sr. -----, ex funcionário da Autora.

Aponta que o "marketing" de emboscada ocorre quando uma empresa de pequena ou menor notoriedade utiliza-se indevidamente de nome, imagem ou "slogan" de empresa de maior relevância, configurando esse comportamento prática de concorrência desleal, eis que, em condições normais, seu produto ou serviço não possuem a mesma qualidade ou publicidade encontrados naquele oferecido pelo concorrente.

Aponta que, devido aos prejuízos causados, foi registrada ocorrência em sede policial para que se apure a conduta narrada, cujo termo circunstanciado obteve a numeração 106-00641/2021.

Por conseguinte, requer: a concessão do pleito liminar, "inaudita altera pars", com fulcro no art. 209, § 1º da Lei 9.279/96, para determinar que o Réu se abstenha de utilizar a marca nominativa de propriedade da autora - SAISON - como palavra-chave de busca e publicidade em todos e quaisquer "sites", aplicativos e afins para alcançar posicionamento privilegiado nos buscadores e direcionar resultados, bem como se abster de utilizar ou fazer referência à marca SAISON em qualquer tipo de publicidade, comunicação, informação, divulgação e em qualquer tipo de pronunciamento digital ou físico, até o julgamento final da presente demanda, estipulandose multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/86.

É o relatório.

Decido.

Mediante a análise dos fatos e dos documentos acostados aos autos, encontra-se evidenciada a probabilidade do direito da autora, pois, de acordo com a Pesquisa em Propriedade Industrial de fls. 31, a autora é titular da marca SAISON, devidamente registrada junto ao INPI, assegurando-lhe, assim, o direito ao uso da marca registrada, bem como a zelar pela sua integridade material ou reputação, conforme apregoa o inciso III, do art. 130, da Lei 9.279/96.

Marca é o sinal distintivo de produto, mercadoria ou serviço. É o conjunto de sinais que estabelece conexão entre o indivíduo e o mundo exterior, com a finalidade de distinguir produtos e serviços de outros, semelhantes ou afins, ou ainda de atestar a conformidade de produtos ou serviços com determinadas normas ou especificações, permitindo identificar e adquirir os bens e serviços, caracterizando-se como instrumento essencial para a formação de clientela.

A proteção legal à marca não está adstrita ao sinal gráfico, estende-se a todos os elementos caracterizadores da marca perante o mercado, incluindo-se o conjunto-imagem, também chamado de "trade dress" e tem por escopo impedir a concorrência desleal, evitando a possibilidade de confusão passível de acarretar desvio de clientela e locupletamento com o esforço alheio.

Por sua vez, o perigo de dano está demonstrado através da utilização, pela parte ré, em



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tj.rj.jus.br

"sites" de busca ou propaganda, de palavras-chave semelhantes àquelas utilizadas pela autora ,para identificar seus serviços, o que pode levar o consumidor à confusão, persuadindo-o a adquirir um produto, acreditando tratar-se de outro, e caracterizando, desse modo, a concorrência desleal.

Isso exposto, DEFIRO a tutela antecipada vindicada e determino que a Ré ABSTENHA-SE de utilizar a marca nominativa de propriedade da autora - SAISON - como palavra-chave de busca e publicidade em todos e quaisquer sites, aplicativos e afins para alcançar posicionamento privilegiado nos buscadores e direcionar resultados, bem como ABSTER-SE de utilizar ou de fazer referência à marca SAISON em qualquer tipo de publicidade, comunicação, informação, divulgação e em qualquer tipo de pronunciamento digital ou físico, até o julgamento final da presente demanda, estipulando-se multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Intimem-se.

Cite-se e intime-se a parte ré, por OJA de plantão, para conhecimento da ação, da medida liminar ora deferida, e da designação de audiência, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, seu (s) contato(s) e do(s) advogado(s), contendo e-mail ativo e celular, para que possa haver o agendamento e, em seguida, o CEJUSC faça o envio do link da sessão virtual para o acesso no dia e hora marcados, ressaltando que a resposta não se dará naquela oportunidade.

Do mesmo modo, deverá a parte autora apresentar seu(s) contato(s) e do(s) advogado (s), contendo e-mail ativo e celular, para que possa haver o agendamento e, em seguida, o CEJUSC faça o envio do link da sessão virtual para o acesso no dia e hora marcados.

Caso não haja interesse pelas partes na audiência prévia, deverão se manifestar nesse sentido, no mesmo prazo, observado o disposto no §4º do art. 334 do CPC.

Apresentados os dados pelas partes, retornem-se os autos conclusos para o agendamento.

Marcada a audiência e intimadas as partes, o não comparecimento injustificado será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Se as partes discordarem da realização da sessão no ambiente virtual, deverão aguardar as novas determinações do Tribunal de Justiça para o ato presencial nas instalações localizadas no Beco da Música, 121, Lâmina V, sala, T 06, Centro, RJ.

Rio de Janeiro, 16/07/2021.
Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HVM.LZKK.M3XF.G833**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

